



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 36.752/CS

RECLAMAÇÃO Nº 53.360/PB

RECLTE.(S): RICARDO VIEIRA COUTINHO

ADVOGADO: IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS

RECLDO.(A/S): RELATOR DO PROC. Nº 000015-77.2020.815.0000
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

PARAÍBA

RELATOR: **MINISTRO GILMAR MENDES**

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator

O **Ministério Público Federal**, inconformado com a r. decisão de fls. 719/726, que julgou “*parcialmente procedente a presente reclamação para declarar a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e declarar, com relação ao reclamante, a competência da Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba para processar e julgar o PIC 000015-77.2020.815.0000 e seus incidentes*”, vem, com fundamento no art. 317 do RISTF, interpor **AGRAVO INTERNO**, pelas razões seguintes:

1. O Reclamante Ricardo Vieira Coutinho foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, juntamente com outros 34 acusados, em razão da prática do crime de organização criminosa, tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Os fatos que deram ensejo à imputação foram assim resumidos em manifestação da Procuradora Regional Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.752/CS

Acácia Soares Pereira Suassuna, quando o processo tramitou perante o Tribunal Regional Eleitoral:

“Conforme se depreende da peça acusatória do PIC nº 0000015-77.2020.815.0000, que deu origem ao Processo nº 0600021-32.2022.6.15.0000, após envio pelo Tribunal de Justiça ao TRE, o Ministério Público Estadual imputou a 35 (trinta e cinco) investigados no âmbito da Operação Calvário, as condutas de constituir, promover, financiar e integrar organização criminosa, nos moldes do art. 2º da Lei nº 12.850/13.

Os fatos foram descortinados a partir de investigação iniciada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro que objetivava desbaratar a atuação de um grupo criminoso liderado pelo empresário DANIEL GOMES DA SILVA, então dirigente das Organizações Sociais (OSs) Cruz Vermelha do Brasil, filial do Rio Grande do Sul (CVB/RS), e IPCEP–INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL. Na ocasião, descobriu-se que o modus operandi do grupo criminoso era o desvio de recursos públicos destinados à saúde no estado do Rio de Janeiro e a primeira fase da Operação foi deflagrada em dezembro de 2018, restringindo-se aos membros com atuação naquele estado.

Como os elementos colhidos na investigação do MPRJ-GAECC/RJ apontaram a atuação de DANIEL GOMES em outros estados da Federação, incluindo a Paraíba, houve então o compartilhamento das provas obtidas no Rio de Janeiro e a instauração das investigações no âmbito do MPPB, que desvendaram outro grupo criminoso liderado pelo EX-GOVERNADOR RICARDO COUTINHO.

Conforme apurado, a partir de intermediação do ex-Senador Ney Suassuna, em 2010, o grupo liderado por DANIEL GOMES conheceu RICARDO COUTINHO. Nesse sentido, importante colacionar trecho da denúncia que descreve o início das tratativas entre tais agentes (Id 15729508 - ff. 17): “NEY SUASSUNA interpelou se DANIEL GOMES tinha interesse em fazer negócios na Paraíba, afirmando ser muito amigo de RICARDO COUTINHO, então candidato ao Governo e que, na sua visão, tinha grandes chances de ganhar o pleito eleitoral (2010). Adiantou que, mesmo na hipótese de derrota nas urnas, RICARDO COUTINHO ainda manteria o domínio (poder) sobre a Prefeitura de João Pessoa/PB, de modo que ainda assim subsistiria a oportunidade de futuros negócios”.

Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o intento do grupo criminoso não era a prática de crimes eleitorais, mas sim desvio de recursos públicos, mediante fraude aos procedimentos licitatórios, com pagamento de propina a agentes do poder público. Tanto é assim que, desde o início manifestam interesse em fazer negócios na

Paraíba, pelo domínio da prefeitura de João Pessoa por RICARDO COUTINHO, independentemente de lograr êxito ou não nas eleições para Governador.

Outro ponto claro que demove a finalidade eleitoral é o fato das condutas terem alargado-se no tempo, por mais de uma década, não escolhendo o prélio eleitoral como marco de suas consumações.

Isso porque a ideia era justamente contratar a filial da Cruz Vermelha do Brasil no Rio Grande do Sul (CVB/RS), representada por DANIEL GOMES, para gerir hospitais públicos, e em troca este pagaria valores de forma a recompensar o grupo político que o mantinha no controle.

Contudo, à época, a legislação do estado da Paraíba não previa a possibilidade de prestação de serviços essenciais, como a saúde, por organizações sociais.

Assim, para conferir a roupagem legal necessária ao plano de captura da saúde pela ORCRIM, o então coordenador jurídico do governo JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO apontou a solução jurídica em etapas, como descrito na denúncia:

“(1) no dia 04/07/2011, seria editada uma medida provisória com vigência de 180 dias que institua a qualificação de Organizações Sociais para a gestão de unidades de saúde no Estado da Paraíba; (2) no dia 05/07/2011, a Secretaria de Administração (SEAD) editaria uma portaria qualificando (confirmando) a CVB/RS como OSS; e (3) no dia 06/07/2011, seria assinado o contrato emergencial com a CVB/RS para a gestão do Hospital de Trauma/JP”.

(...)

É preciso realçar que foi JOVINO MACHADO quem constatou que, apesar da prévia qualificação da CVB/RS, no Município de Balneário Camboriú, o estatuto da entidade não estava totalmente adequado aos parâmetros da Lei nº 9.637/98, o que impediria a sua qualificação como OSS, no Estado da Paraíba. Assim, a fim de resolver a questão, ele decidiu incluir no capítulo das disposições finais e transitórias da Medida Provisória 178, de 4 de julho de 2011 - que instituiu o programa de gestão pactuada - o artigo 33, previsão que quaisquer Organizações Sociais qualificadas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios com 100.000 habitantes ou mais, poderiam ter a confirmação de sua qualificação por ato da Secretária de Estado da Administração, cargo então desempenhado pela colaboradora LIVÂNIA FARIAS (Id 15729508 – ff. 24).

Com a questão jurídico-legal solucionada, em 6 de julho de 2011, foi implementado o programa de gestão pactuada no Hospital de

Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), através de contrato emergencial (Contrato de Gestão nº. 001/2011), por meio de procedimento viciado de dispensa de licitação, firmado com a CVB/RS, no valor mensal de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais).

Nesse valor, já estava integralizada a propina mensal acordada, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme trazido pelas colaborações premiadas à investigação.

Inaugurou-se, pois, um sistema altamente complexo e estruturado de captação do sistema de saúde pública paraibano, por meio do qual ocorria o pagamento disfarçado de propinas que retroalimentava todo o esquema formado por agentes políticos que, por serem detentores do poder de ingerência decorrentes dos cargos por eles ocupados, permitiram a sua continuidade ao longo de, pelo menos, 10(dez) anos.

Evidentemente, para tanto, o grupo organizado precisava, cada vez mais, ramificar-se dentro das estruturas de poder, e por isso, buscou inserir membros do comando dos Poderes Executivos e Legislativo, tudo com o objetivo de aumentar seus negócios ilícitos com animus de continuidade e estabilidade.

Nesse sentido, o MP-GAECO colacionou arquivos, trazidos pelo colaborador DANIEL GOMES, que reverberam o propósito de expansão do plano para os municípios paraibanos, seguindo o modelo inaugurado por RICARDO COUTINHO.

O projeto era dar apoio e cooptar novos membros com o compromisso de introdução das Organizações Sociais nos municípios, veja-se (Id 15729508 – ff. 29):

(...)

Seguindo seu plano de ação, a empresa criminosa implementou o modelo de gestão pactuada no Hospital de Mamanguape/PB, em 2014, e no Hospital Metropolitano, em 2017, através de contratos fraudulentos firmados com o Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), sob gerência também de DANIEL GOMES. Além disso, todos os contratos para aquisição dos materiais e mobiliários hospitalares serviram para maximizar o pagamento de propinas, na medida em que foram superfaturados, conforme explicitado na denúncia (Id 15729508 – ff. 39/40):

De fato, segundo o teor das reuniões travadas com o então Governador e LIVÂNIA, a aquisição de equipamentos pelo IPCEP sempre foi uma condicionante para a manutenção da própria "parceria" que exista entre essas partes, apesar dos vários investimentos que DANIEL havia feito, inclusive, para a sobrevivência política de RICARDO COUTINHO, nos anos anteriores. Isso porque ele havia percebido que a aquisição

desses insumos, por preços superfaturados, poderia se transformar em uma nova fonte de propinas, cujo alto volume soava interessante para estruturar parte das atividades e dos desejos de sua empresa criminosa, durante o ano de 2018.

Nesse cenário, DANIEL GOMES DA SILVA concordou, tendo LIVÂNIA FARIAS informado que o orçamento para a aquisição de equipamentos em favor do Hospital Metropolitano estimava previsão de gastos de, aproximadamente, R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) e que RICARDO COUTINHO havia solicitado o percentual de 10% sobre esse total em propina (R\$ 3,5 milhões). Esse valor foi negociado e ajustado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), quantia a ser antecipada pelo colaborador e como contrapartida pela gestão do contrato que se firmava”.

Além da inserção das organizações sociais na seara da saúde, a mencionada ORCRIM também ramificou a obtenção de propinas para a área da educação, operacionalizadas por meio de contratações de fornecedores mediante procedimentos fraudulentos de licitação e de contratações direcionadas aos seus parceiros, na modalidade de inexigibilidade.

Nesse particular, as investigações apontaram IVAN BURITY como um dos principais operadores do esquema, eis que captava recursos financeiros ilícitos perante empresários de seu círculo de conhecimento cujos negócios convergiam para as necessidades da Secretaria de Educação e dos agentes envolvidos. Sobre o tema, o MP apurou que o acerto das propinas ocorria após o pagamento efetivado pelo Estado, “cujos montantes eram percentuais incidentes sobre os pagamentos que variavam entre 5% a 30%, a depender do produto/ material adquirido pela Secretaria de Educação. Geralmente, a aquisição de livros rendia propina que poderia atingir 30%; os demais materiais (laboratórios, kits escolares etc.) poderiam atingir 20%” (Id 15729508 – ff. 55).

O próprio IVAN BURITY, conforme asseverado em sua delação premiada, viajou pessoalmente com regularidade à cidade do Rio de Janeiro, durante os anos de 2014 a 2018, para o recebimento das propinas pagas pelas empresas contratadas pelo Estado da Paraíba, a exemplo da CONESUL, fornecedora de laboratórios de ciências e livros sobre bullying e matemática financeira. A sobredita empresa fez pagamentos vultosos no porte de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e arcou com pagamentos habituais que variavam de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), acondicionados em mochilas e entregues em hotéis da capital carioca, como relatado pelo delator (Id 15729508 – ff. 60/61).

Pelo cenário descrito, depreende-se, claramente, que a organização

criminosa em exame, objetivava a permanência de seus membros no poder, ao longo de vários anos, para a perpetuação dos contratos que propiciavam o pagamento das propinas acordadas, bem como o recebimento através do superfaturamento das aquisições feitas, na área da saúde e da educação, sendo voltada, portanto, para a prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333, CP) e passiva (art. 317, CP), crime de peculato (art. 312, CP), crimes licitatórios, crime de lavagem de capitais (art. 1º, Lei 9.613/98), dentre outros.”

2. A denúncia foi originariamente apresentada perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (em razão da existência, entre os acusados, de dois Deputados estaduais, Estelizabel Bezerra e Cida Ramos), tendo o Relator naquela Corte, o Desembargador Ricardo Vital de Almeida, **antes de qualquer decisão sobre a viabilidade da acusação**, determinado **a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para que examinasse a sua competência, nos termos da decisão tomada por essa Suprema Corte no julgamento do Inquérito 4.435/DF.**

3. No Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, o PIC nº 0000015-77.2020.8.15.0000 - contendo 79 volumes e anexos – foi autuado sob o nº 0600021-32.2022.6.15.0000 e distribuído à relatoria do Juiz Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, tendo a Corte, em sessão realizada no dia 25 de abril de 2022, decidido pela incompetência da Justiça Eleitoral. O acórdão ficou assim ementado:

“QUESTÃO DE ORDEM. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. EXAME. DENÚNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRINTA E CINCO ACUSADOS. IMPUTAÇÃO. DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. REMESSA DOS AUTOS. JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DO JUÍZO COMPETENTE. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL CONEXO. DELITO COMUM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS.

-Desnecessidade de pedido de inclusão em pauta de questão de ordem nos termos do artigo 75 do Regimento Interno do Tribunal.

- Incabível sustentação oral em questão de ordem na análise de competência jurisdicional de processo remetido pelo Tribunal de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 36.752/CS

Justiça, conforme preceitua o art. 95 §3º do RITRE-PB.

- Na análise dos fatos descritos na denúncia, não há dúvidas de que os crimes em disceptação não configuram crime eleitoral, tratando-se da apuração do delito de organização criminosa descritas no artigo 2º da Lei nº 12.850/13.

- Ausência de imputação de qualquer crime eleitoral aos acusados, donde se conclui pela absoluta ausência de fundamento normativo a ensejar a atração, por conexão, da competência desta Justiça especializada, nos termos do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

- Na esteira do que assinalou o Ministério Público, o delito de organização criminosa, deve ser processado e julgado na seara da Justiça Comum Estadual.

- Questão de ordem decidida pelo retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.” (fls. 259)

4. Apesar do Tribunal Regional Eleitoral já ter se pronunciado sobre a incompetência a Justiça eleitoral, o reclamante insurgiu-se contra a decisão do Tribunal de Justiça, alegando que a denúncia apresentada pelo Ministério Público fez a descrição de fatos que tipificaram crime eleitoral: *“De acordo com a exordial, a lesividade desta imaginada empresa criminosa se daria pela prática de atos ilícitos revelados por colaboradores premiados, tais como: **“(i) Pagamento de R\$ 1.100.00,00 (um milhão e cem mil reais) para a campanha eleitoral de 2018, em troca da manutenção dos contratos em vigor das Organizações Sociais; (ii) Pagamento de vantagens indevidas para agentes políticos, disfarçada de doação de campanha eleitoral, com a finalidade de obtenção de contratos futuros junto ao poder executivo estadual, bem assim pagamento de propina mensal para a manutenção do contrato entre a CVB/RS e o Governo do Estado para a gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL, no valor total aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (iii) Pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de vantagem indevida para a reeleição de RICARDO COUTINHO em 2014, em troca da contratação da OSS IPCEP para a gestão do HGM – Hospital Geral de Mamanguape/PB (fl. 9 da***

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.752/CS

denúncia), entre outros” (fls. 2, destaques do original).

5. Afirmou que os **“pagamentos seriam feitos em espécie, sem registro eleitoral, para as campanhas de Ricardo Coutinho, em 2014 (fl. 31, 71), João Azevedo, em 2018, das atuais deputadas estaduais Estelizabeth Bezerra e Cida Ramos, em 2012, 2014 e 2016 (fl. 28, 94/95, 102), bem como da ex-Prefeita do Conde Márcia Lucena, em 2016 (fl. 28, 104)”** (fls. 30, destaques do original).

6. Sustentou que o Tribunal Regional Eleitoral, sem realizar qualquer diligência, afirmou a sua incompetência uma vez que não haveria na denúncia imputação de crime eleitoral.

7. O reclamante invocou a decisão tomada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 46.987/PB para afirmar que a denúncia quanto aos crimes de corrupção, peculato e fraude à licitação – que já se encontra na Justiça Eleitoral - trata dos mesmos fatos objeto da denúncia pelo crime de organização criminosa. Nas suas palavras, **“houve um indevido fracionamento das investigações pelo Ministério Público que, estrategicamente, ofereceu denúncia em segundo grau imputando aos acusados apenas o delito de organização criminosa, enquanto os supostos crimes autônomos oriundos dessa mesma “orcrim” (por exemplo, peculato, fraude à licitação, lavagem etc.) foram todos denunciados em primeiro grau, sem a observância das regras de competência”** (fls. 22, destaques do original).

8. O eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, acolheu a pretensão para declarar a competência daquela justiça especializada para o julgamento do processo criminal, **sem fazer qualquer menção ao fato de o Tribunal Regional Eleitoral já ter reconhecido a sua incompetência.**

9. Afirmou que os fatos descritos pelo reclamante tinham aderência com o que decidido pelo Pleno dessa Suprema Corte no AgR-quarto no INQ

4.435/DF e que a “narrativa da denúncia expõe um sistema criminoso em que estão reconhecidamente inseridos delitos eleitorais” (fls. 722).

10. Eis o teor da decisão:

“Por ocasião do julgamento do AgR-quarto no INQ 4.435/DF, o Plenário desta Suprema Corte fixou entendimento assim ilustrado:

“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.”

Naquela oportunidade, ao proferir meu voto, ressaltai que “as hipóteses de crimes conexos que envolvam a competência de distintos ramos do Poder Judiciário representam um desafio no que toca à definição do juízo natural. Nesses casos, a tradição constitucional e a opção do legislador tem sido pela reunião dos feitos em um só Juízo, evitando-se, dessa forma, soluções díspares sobre fatos semelhantes. Nos casos de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, a opção do legislador constituinte e ordinário tem privilegiado o processamento dos feitos perante a Justiça especializada”.

Na presente hipótese, o reclamante aduz, em síntese, estar constituída a violação ao precedente elencado em razão do recebimento da denúncia e da aplicação de medidas cautelares por juízo incompetente – órgão da Justiça Estadual comum – em detrimento da Justiça Eleitoral, especializada pela matéria.

*Ressalta que, apesar de a narrativa acusatória apontar para a prática de delitos de natureza eleitoral (falsidade ideológica, ordenação de despesa não autorizada e crimes conexos), o juízo reclamado teria afirmado sua competência para processar e julgar a Ação Penal em comento, **ainda que não estivesse amparado pela teoria do juízo aparente.***

Com isso, procedendo a um juízo de admissibilidade, reputo configurada a aderência dos fatos narrados na inicial, i.e., a situação específica do reclamante, ao paradigma ora utilizado (AgR-quarto no INQ 4.435/DF).

(...)

*A narrativa da denúncia expõe um sistema criminoso em que estão reconhecidamente inseridos **delitos eleitorais**. Embora o Ministério Público não tenha pedido a condenação por sua prática, descreveu os elementos típicos potencialmente suficientes para fundamentá-la,*

se fosse o sentenciante competente para a matéria.

Depreende-se da moldura fática a íntima conexão entre delitos de cunho administrativo e de cunho eleitoral, pois alguns dos valores ilicitamente recebidos foram destinados a financiamento de campanha eleitoral, denotando, por conseguinte, substrato fático que se subsume ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

No ponto, destaco ainda que, na mesma Operação Calvário e com relação ao mesmo reclamante e ao mesmo enredo fático, julguei procedente a Reclamação 46.987 “para declarar a incompetência da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB e determinar, com relação ao reclamante, a remessa dos autos do processo 0003269-66.2020.815.2002 à Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba.”

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, segundo a garantia fundamental do juiz natural, prevista pelo art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988, os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção.

*Por sua vez, a fixação da competência deve obedecer a determinadas características como: a legalidade, pois deve ser fixada por lei em sentido estrito; a imperatividade, o que significa a impossibilidade de ser derogada por vontade das partes; a imodificabilidade, porque não pode ser alterada durante o curso do processo (perpetuatio jurisdictionis); e a indelegabilidade, já que não pode ser transferida por quem a possui para outro órgão. Além disso, trata-se de matéria de ordem pública, posto que fundada em princípios de interesse geral. (PULIDO, Carlos Bernal, **El derecho de los derechos fundamentales**, p. 362).*

Nessa linha argumentativa, fundamenta-se a importância do respeito à garantia constitucional do juiz natural e da devida observância dos critérios constitucionais e legais de fixação da competência como direitos fundamentais que tocam a liberdade individual e devem ser resguardados por esta Suprema Corte.

Destarte, deve-se reconhecer a competência da Justiça Eleitoral, nos termos do paradigma abstrato fixado por esta Suprema Corte no julgamento do Inquérito 4.435 AgR-Quarto.

*Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a presente reclamação para declarar a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e declarar, com relação ao reclamante, a competência da Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba para processar e julgar o PIC 0000015-77.2020.815.0000 e seus incidentes.*

Esclareço que o juízo competente deverá se manifestar sobre a convalidação dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente,

inclusive sobre o recebimento da denúncia.”

11. A decisão, no entanto, merece reforma, seja no que diz respeito à admissibilidade da reclamação, seja quanto ao mérito da pretensão.

12. Quanto a admissibilidade da reclamação, o reclamante apontou como ato impugnado a decisão do relator no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, mesmo afirmando o seu convencimento de que lhe cabia o julgamento da eventual ação penal que viesse a ser instaurada em razão da denúncia apresentada pelo Ministério Público, **determinou o encaminhamento de todo o processo – PIC nº 000015-77.2020.8.15.0000 com todos os seus apensos – para a Justiça Eleitoral a fim de examinasse a sua competência, em cumprimento à decisão do Pleno dessa Colenda Corte tomada no Inquérito nº 4.435/DF.**

13. Para justificar o ajuizamento desta reclamação - e na tentativa de conferir à decisão do Tribunal de Justiça um sentido de descumprimento da decisão tomada no Inquérito nº 4.435/DF -, alegou o reclamante que não houve declínio da competência mas apenas remessa do feito para que o Tribunal Regional Eleitoral analisasse se havia crime eleitoral que atraísse a sua competência.

14. No entanto, ao contrário do que afirmou o reclamante, a circunstância de o Relator no Tribunal de Justiça não ter declinado formalmente da sua competência em favor da justiça eleitoral não tem qualquer relevância, tendo em vista que, se houvesse o declínio, o resultado seria o mesmo.

15. O que importa é que os autos foram encaminhados à Justiça Eleitoral, mais especificamente ao Órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar a ação penal, para que examinasse se havia crime da competência da Justiça Eleitoral. O exame foi feito e o Tribunal Regional Eleitoral concluiu que não havia crime eleitoral, devolvendo os autos ao

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.752/CS

Tribunal de Justiça.

16. Atendeu-se, portanto, ao que foi determinado no acórdão proferido no Inquérito nº 4.435, apontado pelo reclamante como descumprido pela autoridade reclamada.

17. Agora, o eventual desacerto da decisão tomada pela Justiça eleitoral é outra questão, a ser decidida pelo órgão jurisdicional competente, mediante a interposição do recurso cabível. Não é a reclamação, que tem pressupostos constitucionais especificamente definidos, a sede adequada para tanto.

18. Não é possível desautorizar o entendimento manifestado pela Corte eleitoral - de que não há na denúncia a descrição de crime eleitoral - na via da reclamação, como quer o reclamante, o que importaria na absoluta subversão da sua finalidade constitucional.

19. Assim posta a questão, nos seus exatos contornos, parece evidente que a presente reclamação dirigiu-se contra decisão que se limitou a cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4.435/DF e na RCL nº 46.097/PB.

20. E mais, que a reclamação tem a indiscutível natureza de recurso interposto com o objetivo de trazer diretamente a essa Suprema Corte, *per saltum*, a irresignação do reclamante contra a decisão tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral, em detrimento da competência recursal do Tribunal Superior Eleitoral.

21. A jurisprudência dessa Corte registra incontáveis precedentes afirmando a impossibilidade de se utilizar a reclamação como sucedâneo de recurso, com o objetivo de trazer diretamente ao Supremo Tribunal Federal a irresignação do reclamante com a decisão tomada nas vias ordinárias. Nesse sentido:

“Agravamento regimental na reclamação. 2. Direito Processual Civil. 3. Inexistência de ofensa à autoridade de decisão proferida por esta Suprema Corte no julgamento da Súmula Vinculante 47. 4. Ausência de similitude fática e de estrita aderência entre o conteúdo do ato reclamado e o objeto da decisão-paradigma. 5. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. 6. Agravamento regimental não provido.” (Rcl 32231, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dj 15.3.2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. SV 10. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita aos paradigmas apontados como afrontados. 2. Ao contrário do alegado o ato impugnado não contraria a decisão proferida na ADC 16 tampouco à Súmula Vinculante nº 10. 3. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento, com fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC.” (Rcl 27.684, Rel. Min. Edson Fachin, Dj de 23.10.2018)

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DE TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE COGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 988, INCISOS I, II, III E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destinase a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, I, I, da CF além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º da Constituição, incluído pela EC n. 45/2004. Neste particular, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: i) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol numerus clausus; ii) a impossibilidade de utilização per saltum da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo

dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; iv) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; v) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem. 2. In casu, insurge-se a parte reclamante contra decisão que indeferiu pedido de revogação de sobrestamento do feito na origem, em que pese a pendência de julgamento de embargos de declaração no recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, cujo objeto supostamente guardaria identidade com a discussão posta nos autos. Tal situação não se amolda à nenhuma das hipóteses de cabimento da Reclamação, previstas nos incisos I a IV do art. 988, do Código de Processo Civil. 3. A reclamação “não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual” (Rcl nº 4.381/RJAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/8/11). 4. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedente: Rcl 22.048-ED, Tribunal Pleno, DJe de 23/08/2016. 5. Agravo interno desprovido.” (Rcl nº 36.033 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj de 10.10.2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/1993. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE EFICIENTE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NECESSÁRIOS PARA MODIFICAR DECISÃO AGRAVADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. II - O ato impugnado no Juízo a quo não contraria a decisão proferida na ADC 16. Ademais, não cabe reclamação para obter-se o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III - O presente recurso contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, condenando o agravante ao pagamento de honorários advocatícios.” (Rcl nº 30.882 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dj de 23.9.2019)

“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE

DO JULGAMENTO PROFERIDO, COM EFICÁCIA VINCULANTE, NO EXAME DA ADI 2.652/DF – INCOINCIDÊNCIA TEMÁTICA ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR INVOCADAS NO ATO JUDICIAL RECLAMADO E AQUELAS QUE DÃO SUPORTE AO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – PRECEDENTES – INADEQUAÇÃO, ADEMAIS, DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (Rcl nº 27.735 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16/5/2019)

22. Em voto proferido na Reclamação nº 5926, afirmou o eminente Ministro Celso de Mello, que ***“a reclamação – constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, “1”, da Carta Política (RTJ 134/1033) – não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual”*** (Dj de 13.11.2009, Plenário, grifos do original).

23. É indiscutível que, tendo o Relator no Tribunal de Justiça determinado a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, não houve ato seu que pudesse autorizar o ajuizamento desta reclamação. O que há é exclusivamente a decisão do Tribunal Regional Eleitoral contrária aos interesses do reclamante, situação que não guarda aderência ao que decidido no Inquérito nº 4.435/DF e que não enseja a competência do Supremo Tribunal Federal para analisar a questão em sede de reclamação.

24. É pacífica a jurisprudência dessa Colenda Corte no sentido de que ***“A aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes apontada pelo reclamante é requisito para a admissibilidade da reclamação constitucional”*** (RCL nº 28.178 AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Dj

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.752/CS

de 12.6.2018).

25. Como afirmou o eminente Ministro Gilmar Mendes em voto proferido na Reclamação nº 47.953 AgR, “*é firme a jurisprudência da Corte no sentido de que os atos reclamados, nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, devem se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos proferidos por esta Corte indicados como paradigma.*” (RCL nº 43.953 AgR, Dj de 3.12.2020, destaque do MPF).

26. No mesmo julgado, o eminente Ministro Gilmar Mendes reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que “*o instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo, conforme ocorre nestes autos*”.

27. Em reforço ao entendimento de que a reclamação deve guardar aderência estrita com o paradigma indicado, confira-se os seguintes julgados, todos do Pleno desse Colendo Supremo Tribunal Federal:

*“Direito Processual Penal. Agravo regimental em Reclamação. Súmula Vinculante 14. Ausência de aderência. 1. **A reclamação exige estrita pertinência entre a decisão reclamada e o paradigma invocado.** A questão discutida nos autos não se amolda ao conteúdo da Súmula Vinculante 14. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”* (RCL nº 52.611 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, Dj de 01/06/2022, destaque do MPF)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADERÊNCIA ESTRITA. REQUISITO DE ADMISSÃO. SÚMULA VINCULANTE 14. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ACESSO NÃO IMPUTÁVEL À AUTORIDADE RECLAMADA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o manejo da via reclamatória exige relação de estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado. Precedentes. 2. Na

reclamação, pressupõe-se que o ato material perseguido pelo reclamante insira-se na esfera de atribuições da autoridade apontada como reclamada. Hipótese concreta em que o sigilo imposto às declarações prestadas por corréus em sede de colaboração premiada decorria de procedimentos sujeitos ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade de que o Juízo singular, nos limites de sua competência, profira decisão compatível com a pretensão do reclamante. Inocorrência de violação à Súmula Vinculante 14 imputável ao Juízo reclamado. 3. Eventual irregularidade atinente ao prosseguimento da ação penal, nas circunstâncias descritas, não preenche hipótese de perfeita simetria a legitimar a utilização da reclamação. Forte compreensão da Corte no sentido da impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal, resguardando-se ao interessado, a tempo e modo, a veiculação de eventual inconformismo pela via própria. 4. Agravo regimental desprovido.” (RCL nº 26.752 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, Dj de 8/5/2018, destaque do MPF)

“Agravo interno em reclamação. Ofensa à autoridade do STF e à eficácia da ADI nº 3.260/RN. Decisão judicial. Aderência inexistente. Agravo regimental não provido. 1 – Inexistência de aderência estrita do teor do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF. Precedente. 2 – O uso da reclamação, no caso dos autos, não se amolda ao mecanismo da transcendência dos motivos determinantes, de forma que não se pode promover a cassação de decisões conflitantes com o entendimento do STF diretamente por essa via processual. Precedente. 3 – Agravo regimental não provido.” (RCL nº 7956 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, Dj de 12/11/2013, destaque o MPF)

28. Ainda como fundamento contrário à admissibilidade desta reclamação, é importante registrar que o reclamante não figurou como investigado no Inquérito nº 4.435, não podendo, por isso, vir diretamente ao Supremo Tribunal Federal reclamar do eventual descumprimento de decisão nele proferida.

29. Nesse sentido, em casos análogos ao dos autos:

“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA QUE VERSOU CASO CONCRETO NO QUAL A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL – INVIABILIDADE – EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA EXTENSIVA CONFERIDA NO

JULGAMENTO DO HC 143.461/SP – RESSALVA EXPRESSA FORMULADA NESSE MESMO PRECEDENTE NO SENTIDO DA INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – INADEQUAÇÃO, AINDA, DE SEU EMPREGO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Rcl 30155 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Dj de 7/2/2019, destaque do MPF)

“Agravo regimental na reclamação. Utilização da reclamação para análise per saltum da matéria. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. 1. A reclamação não tem como função primária resolver conflitos subjetivos, mas sim manter a autoridade do órgão jurisdicional, ainda que, indiretamente, isso seja alcançado. 2. Não se admite o uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não figurar como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma. 3. Impossibilidade de utilização da reclamação constitucional como sucedâneo dos meios processuais adequados colocados à disposição da parte para submeter a questão ao Poder Judiciário, com o demérito de provocar o exame per saltum pelo STF de questão a ser examinada pelos meios ordinários e respectivos graus. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (Rcl 22704 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Dj de 2/5/2016, destaque do MPF).

30. Nesse contexto, não havendo situação caracterizadora de desrespeito à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4435, a presente reclamação assume, na verdade, nítidos contornos de insurgência recursal, veiculada por quem não foi parte no processo paradigma, de modo a trazer diretamente ao Supremo Tribunal Federal a irresignação do reclamante com a decisão tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, apesar de ter apontado como reclamado o Relator do Tribunal de Justiça daquele Estado.

31. Quanto ao mérito, essa Suprema Corte, no julgamento do Inquérito nº 4.435/DF, assentou que *“Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos”*. Decidiu também a Corte que

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.752/CS

competete à própria Justiça Eleitoral, e exclusivamente a ela, reconhecer a existência, ou não, do vínculo de conexidade entre o delito eleitoral e o crime comum.

32. Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello naquela assentada, *“Nos casos de crimes eleitorais e de delitos comuns que lhes forem conexos, compete à Justiça Eleitoral – e a esta apenas –, como “forum attractionis”, dizer sobre a existência, ou não, de conexão entre os ilícitos eleitorais e as infrações penais comuns, de tal modo que, em não reconhecendo a configuração do vínculo de conexidade, caber-lhe-á remeter para a Justiça Comum (que tanto pode ser a Federal como a Estadual) as peças veiculadoras da “informatio delicti”* (fls. 181 do acórdão).

33. Esse entendimento também foi afirmado expressamente no voto do Ministro Alexandre de Moraes: *“se há um crime eleitoral e há crimes conexos, quem vai analisar a conexão é o próprio juiz eleitoral, que ou mantém a competência plena ou declina de parte, não havendo conexão, à Justiça Federal”* (fls. 25 do acórdão).

34. A decisão tomada pelo Relator no Tribunal de Justiça acatou fielmente o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no referido julgado. Diante da arguição de corrêus de que havia crime conexo de competência da Justiça Eleitoral, o Relator encaminhou os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, Órgão da Justiça Eleitoral competente para dizer, no caso, se havia crime eleitoral da sua competência.

35. O Tribunal Regional Eleitoral analisou os autos em sua integralidade e concluiu pela inexistência de crime eleitoral. Confira-se:

“(…)

Na sequência, o douto Relator originário do feito proferiu decisão encaminhando os autos (e suas cautelares e apensos) à Justiça Eleitoral para fins de análise da eventual competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a matéria deduzida no vertente

caderno processual.

Destarte, da leitura da aludida decisão, verifica-se que o envio dos autos à Justiça Eleitoral se fundou na necessidade de ser analisada a possível prática de crime eleitoral no contexto dos fatos denunciados, tendo sido ressaltado no referido decisum que não se tratava de declínio de competência da Justiça Comum Estadual para julgar o feito em comento, conforme se verifica do seguinte trecho:

(...)

*Ademais, constata-se que a v. decisão que remeteu os autos à Justiça Eleitoral baseou-se em recentes precedentes das Cortes Superiores pátrias consubstanciados nos seguintes julgados: I) no âmbito do STJ - AgRg no HC 607.272/R3, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021) - STJ. AgRg no RHC 143.364/PB, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021; - STJ. AgRg no REsp [1854892/PR](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 20/10/2021); II) na esfera do Colendo STF - Agravo Regimental na Reclamação nº 37751-Tocantins (julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC [29-09-2020](#)), Rel. O Ministro Alexandre de Moraes, **os quais, em apertada síntese, aduzem que compete à Justiça Eleitoral julgar as infrações penais eleitorais e os delitos comuns que lhes sejam conexos.***

Como é cediço, de regra, a competência para processar e julgar os crimes eleitorais é determinada pelo art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, que estabelece que compete aos juízes “processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais,” esta última para àqueles agentes detentores de prerrogativa de função.

Por sua vez, o Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao processo penal eleitoral, no seu art. 78, inciso IV, ao tratar da competência por conexão ou continência, estabelece que “no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

Assim sendo, conclui-se que cabe exclusivamente à Justiça Eleitoral aferir, no caso concreto, sua própria competência jurisdicional ou decliná-la à Justiça Comum (Estadual ou Federal) quando não vislumbrar a prática de crime eleitoral ou não reconhecer a existência de efetiva conexão entre eventuais delitos eleitorais com crimes comuns.

Em outros termos, pode-se afirmar também que compete à Justiça Eleitoral analisar a existência de conexão (ou não) entre delitos comuns e eleitorais eventualmente praticados.

(...)

Conforme já registrado, o debate acerca da competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento dos crimes eleitorais conexos com crimes comuns não é novo nos tribunais pátrios, entretanto, merece relevo o recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ. 4.435 AgR-quarto/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJE de 21/08/2019), no qual a Excelsa Corte reafirmou a sua jurisprudência no sentido de reconhecer à Justiça Eleitoral a competência para o julgamento dos crimes eleitorais e crimes comuns que lhes sejam conexos.

Em que pese ser pacífico que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar eventual crime eleitoral e delito comum que lhe seja conexo, é indene de dúvidas que, para se aplicar tal entendimento, é pressuposto lógico e necessário a prática de crime eleitoral, além de restar demonstrado que o crime comum praticado é, de fato, conexo com o delito eleitoral.

*Imperioso destacar, consoante se observa da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (ID 15729508), que as narrativas postas e a consequente imputação aos acusados versam exclusivamente acerca do suposto crime de **organização criminosa**, o qual se trata de crime de **natureza formal e autônomo** em relação a quaisquer outros crimes praticados, punido com reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.*

No intuito de melhor aclarar o objeto da persecução penal delimitada na aludida denúncia, colaciono os seguintes trechos extraídos da aludida peça acusatória:

“(...)

*Firmadas essas premissas iniciais, passa o **MPE** a narrar os fatos que constituem o pano de fundo desta exordial. Rememorando, assim, os bastidores da investigação, seu início se deu com o compartilhamento de parte do acervo probatório da **Operação Calvário** (1ª fase), desempenhada pelo **MPRJ** contra a **CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS)** e **IPCEP - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL**, Organizações Sociais (OSs) que foram utilizadas, pelo denunciado **DANIEL GOMES DA SILVA** (e seguidores todos denunciados pelo **GAECC/RJ**), como **instrumento** para a estruturação de verdadeiras **organizações criminosas** (ORCRIMs) em diversos Estados da Federação, como **"modelo de negócio"** para a captação de dinheiro fácil.*

É curial destacar, pois, que o esforço investigativo relacionado à

OPERAÇÃO CALVÁRIO, no **ESTADO DA PARAÍBA**, hoje, em sua "**sétima fase**", não se deitou sobre determinadas verbas ou pastas, sobretudo porque o seu escopo sempre foi o de colher matrizes de provas qualificadas para aclarar quais **agentes públicos ou políticos** compõem a estrutura de tal empreendimento criminoso; bem assim quais foram (ou são) **as metodologias** por eles aplicadas para a realização dos **desvios de recursos públicos**, restando, todavia, clara uma das engrenagens desse sistema de **corrupção sistêmica**: a da **utilização, como se disse, das Oss para a perpetuação de um projeto de poder e para a obtenção de vantagens ilícitas**, via caixa de "propina". (página 06 (seis) da denúncia) (...) As condutas criminosas perpetradas pelos participantes desse esquema foram reveladas, durante o **procedimento investigatório criminal** e corroboradas pelas medidas cautelares subjacentes, como também pelas **colaborações processuais**.

Viu-se, nesse sentido, que o grupo liderado por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** foi pródigo na criação de mecanismos e condutas que pudessem render aos seus componentes a apropriação de verbas públicas, praticando fraudes das mais diversos matizes, sobretudo por meio da utilização de organizações sociais e a adoção massiva de métodos fraudulentos de contratação de fornecedores, seja por inexigibilidade de licitação, seja por processos licitatórios viciados, sem olvidar da aquisição superfaturada de produtos e serviços e da lavagem de dinheiro; tudo inserido no seio de um silêncio obsequioso dos órgãos de persecução e controle estaduais.

Em troca dessas vantagens, até mesmo a relação de independência e harmonia que, segundo o ordenamento vigente, deveria existir entre os Poderes foi substituída por uma relação de submissão, fruto de um conluio entre os participantes do organismo delinquencial, regado a vultosas propinas.

As investigações revelaram um amplo domínio de **RICARDO COUTINHO**, então Governador, sobre segmentos dos demais poderes. Parte dessa submissão está sendo apurada pelo Superior Tribunal de Justiça (**STJ**), uma vez que se detectou, no curso das investigações, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (**TCE-PB**), por parcela de seus conselheiros, tornou-se um dos principais instrumentos para encobrir as práticas criminosas e, em determinados momentos, potencializá-las, tendo papel central no "**modelo de negócio**" da empresa criminosa, que passou a deixar a intimidação como "**força de reserva**" para adotar a "**infiltração**" nos setores públicos. (páginas 08 (oito) e 09 (nove) da denúncia)

(...)

Verificou-se que a organização criminosa (**ORCRIM**), de natureza complexa, estava estruturada, basicamente, em **quatro núcleos de**

*atuação, cada um operando de acordo com a sua tarefa, mas sempre regidos pelo alto-comando, encabeçado pelo denunciado **RICARDO COUTINHO**: a) **núcleo político**, composto por (ex)agentes políticos, detentores, pois, de mandatos (atuais ou passados), nos Poderes Executivo e Legislativo; b) **núcleo econômico**, formado por empresários ou empresas contratadas pela Administração Pública com a obrigação pré-ajustada de entregarem vantagens indevidas a agentes públicos de alto escalão e aos componentes do núcleo político; c) **núcleo administrativo**, integrado por gestores públicos do Governo do Estado da Paraíba que solicitavam e administravam o recebimento das vantagens indevidas pagas pelos empresários para compor o caixa da organização, em favorecimento próprio e de seu líder; e d) **núcleo financeiro operacional**, constituído pelos responsáveis em receber e repassar as vantagens indevidas e ocultar sua origem espúria. (páginas 10 (dez) e 11 (onze) da denúncia)*

(...)

*O esforço investigativo, coadjuvado pelas inúmeras colaborações, demonstrou *quantis satis* que os recursos públicos repassados às OSs (CVB/RS, IPCEP, GERIR e ABBC), no curso dos contratos de gestão das unidades de saúde, no Estado Paraíba, eram, em parte, desviados em favorecimento dos integrantes da ORCRIM (estima-se que mais de **R\$ 60 milhões**, em propina, foram pagas por **DANIEL GOMES** só com os contratos da CVB/RS e IPCEP), notadamente por meio de **direcionamento e hiperdimensionamento** de contratos de prestação de serviços e fornecimento de materiais das unidades hospitalares para empresas integrantes do esquema, as quais "devolviam" percentual sobre os valores recebidos.*

A operacionalização para a viabilização desse "retorno" era realizada de diversos mecanismos, tais como: 1) saques fracionados em espécie diretamente das contas das empresas contratadas; 2) saques fracionados das contas dos sócios das empresas contratadas; 3) transferências bancárias das empresas prestadoras de serviços para empresas que emitiam Nfes de serviços não prestados e/ou produtos não fornecidos; 4) contratos de consultorias inexistentes; 5) pagamentos de boletos de empresas que usualmente movimentam grande volume em espécie (v.g., CEASA, Postos de Gasolina etc); e 6) notas fiscais de fornecimento de itens inexistentes.

Após a concretização dos desvios, os recursos gerados (normalmente, em espécie) eram repartidos entre todos os participantes do esquema: operadores, políticos, agentes públicos, agentes das OSs e as próprias instituições utilizadas (CVB/RS, IPCEP, GERIR, entre outras). (página 14 (quatorze) da denúncia)

(...)"

Delineando os contornos da acusação, a denúncia, desde o seu

início, fez constar que: “A investigação, como se vê, especialmente pela capilaridade dos agentes e dimensão do dano experimentado, foi longa, de modo que estes agentes ministeriais procuraram estratificar a presente denúncia em tópicos (e subtópicos), a fim de permitir uma melhor compreensão do caso, mas ressaltando que, aqui nesta peça, tratar-se-á apenas da existência dessa organização (sua composição e dinâmica de atuação) e parte dos seus agentes; querendo-se dizer, com isso, que alguns dos episódios criminosos acima citados, como outros, serão narrados, de forma resumida, apenas no objetivo de trazer a lume a presença das elementares que adornam o tipo penal descrito no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa), matriz do presente esforço.

Delitos outros (previstos nas Leis nºs 8.666/93 e 9.613/98 e no Código Penal, quanto às hipóteses de corrupção [ativa e passiva] e peculato, entre outras infrações específicas) serão objeto, pois, de investigações e denúncias autônomas”. (página 10 da denúncia) (grifou-se)

Como se constata da passagem acima destacada, aos denunciados não foram imputados quaisquer crimes de natureza eleitoral, não sendo razoável imaginar que alusões genéricas a pleitos eleitorais, no bojo de uma peça acusatória que contém 223 (duzentas e vinte e três) páginas e que compreende, segundo o Ministério Público, um suposto período de atuação da ORCRIM de aproximadamente 10 (dez) anos, sejam suficientes para a tipificação de crimes de tal natureza.

(...)

No caso sob apreciação, observa-se, na linha de todas as manifestações antecedentes (Ministério Público Estadual, Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e Procuradoria Regional Eleitoral), que a apuração objeto do presente Procedimento Investigatório Criminal não vislumbrou o suposto cometimento de qualquer crime eleitoral.

De fato, da leitura da referida denúncia, verifica-se, com meridiana clareza, a ausência de imputação de qualquer crime eleitoral aos acusados, donde se conclui pela absoluta ausência de fundamento normativo a ensejar a atração, por conexão, da competência desta Justiça especializada, nos termos do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.”

36. Como visto, o Tribunal, valendo-se dos elementos instruíam os autos, concluiu não existir crime eleitoral.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.752/CS

37. Entendeu aquela Corte que a descrição feita na denúncia evidenciou que a Organização Criminosa, que começou a se constituir em 2010, não foi estruturada para fins eleitorais. Muito longe disso, o objetivo era enriquecer os seus integrantes às custas do Estado e do dinheiro público. O objetivo maior era o de manter os integrantes do grupo no poder por longo período para, mediante a celebração de contratos superfaturados nas áreas de saúde e de educação e, também, por meio de atos de corrupção, propiciar a todos ganhos indevidos.

38. Muito embora a denúncia contenha a referência a fatos delituosos objeto da denúncia já encaminhada à Justiça Eleitoral por força de decisão proferida na Reclamação nº 46.987/PB - **que foram referidos para efeito de contextualizar os crimes cometidos pelo grupo criminoso** -, o objeto da acusação é o crime de organização criminosa, que, em razão da sua independência e autonomia, não guarda laços de conexão com os crimes eventualmente praticados pelo grupo para efeito de deslocamento da competência.

39. Veja-se que a denúncia aqui tratada vai muito além daquela outra – que já está na Justiça Eleitoral -, para configurar um grupo estruturado e hierarquicamente organizado, que se constituiu muito antes do cometimento desses delitos específicos e que se manteve depois de suas práticas, na consecução de outros delitos, objeto de denúncias apresentadas em outros procedimentos ou ainda sob investigação.

40. Daí a lição de Cezar Roberto Bitencourt e de Paulo César Busato, de que não se deve confundir a organização criminosa e os crimes por ela cometidos: *“uma coisa é organizar-se em associação para delinquir, de foram estruturalmente ordenada - organização criminosa -, outra, completamente diferente, é reunir-se, posteriormente, para a prática de determinado crime - em nome e por conta da organização criminosa. Esta segunda ação - a prática de determinado crime - não depende,*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.752/CS

necessariamente, daquela primeira (organização criminosa)” (Comentários à Lei de Organização Criminosa, Editora Saraiva, 2014, livro digital, posição 1208).

41. E continuam os festejados autores: *“Pelo crime de organização respondem todos os integrantes da associação; agora, pelos crimes que esta (organização) praticar responde somente quem deles tomar parte (concurso de pessoas): uma coisa é a formação de organização criminosa , outra são os crimes que ela efetivamente pratica; por aquela, com efeito, respondem todos os seus membros, por estes, somente os agentes que efetivamente os perpetraram”* (Op. cit., posição 1210, destaque do MPF).

42. Sobre a autonomia do crime de organização criminosa, o Plenário dessa Colenda Corte *“assentou a inexistência de conexão necessária entre o delito de organização criminosa e os demais eventualmente praticados no seu contexto, permitindo a tramitação concomitante das respectivas propostas acusatórias perante juízos distintos e atestando a não ocorrência, em tais hipóteses, do vedado bis in idem”* (INQ. nº 3.989, Rel. Min. Edson Fachin, Dj de 23.8.2019).

43. No mesmo sentido, a decisão tomada pelo Pleno no julgamento do Inquérito nº 4.327: *“(…) 7. Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido bis in idem em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos.”* (Rel. Min. Edson Fachin, Dj de 9.8.2018).

44. Idêntica decisão foi repetida no Inquérito nº 4.483, também pelo Pleno dessa Suprema Corte: *“Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.752/CS

realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido bis in idem em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos.”.

45. Em decisão proferida na Reclamação nº 32.081, o então Presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, invocou exatamente a autonomia do crime de organização criminosa em relação aos crimes praticados pelo grupo como fundamento para manter, sob relatorias distintas – do Ministro Gilmar Mendes e do Ministro Roberto Barroso - crimes envolvendo o mesmo grupo criminoso:

“Não obstante o intrincado acervo probatório que emerge das Operações Rádio Patrulha e Integração 1 e 2, não há dúvidas de que as condutas criminosas foram supostamente praticadas no contexto da mesma organização criminosa.

Porém, em virtude da autonomia do delito de organização criminosa, eventuais crimes praticados em seu âmbito por seus integrantes não ensejam, necessariamente, o reconhecimento da conexão para processamento e julgamento conjuntos.

E, de fato, tem entendido a jurisprudência desta Suprema Corte que inexistiria conexão ou continência entre o delito de integrar organização criminosa, com eventuais práticas delituosas que venham a ser praticadas por seus integrantes, o que deflui, logicamente, da norma do artigo 2º, da referida Lei nº 12.850/13.”

46. Outro dado importante que não pode ser esquecido é que os crimes eleitorais supostamente cometidos pelos integrantes da organização, notadamente pelo reclamante, **já estão entregues à jurisdição da justiça eleitoral** – como determinado por essa Colenda Segunda Turma no julgamento da RCL nº 46.987 -, sendo certo que a denúncia pelo crime de organização criminosa não trouxe novos fatos que pudessem ensejar outros delitos eleitorais.

47. O que a denúncia fez foi tão somente repetir aqueles mesmos fatos para efeito de contextualizar a ação delituosa da organização criminosa, afinal, toda e qualquer organização criminosa, constituída nos moldes do art.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.752/CS

1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (“*Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*”) tem por finalidade precípua obter vantagem mediante a prática de infrações penais.

48. Com o reconhecimento feito pela Justiça Eleitoral, que a denúncia pelo crime de organização criminosa não continha crime eleitoral, a consequência foi a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça, na linha da jurisprudência dessa Colenda Corte, como se vê de trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação nº 37.751 AgR:

“De qualquer forma, a autoridade competente para verificar se os fatos investigados no processo-crime n. 0008347-28.2018.4.01.4300 estariam (ou não) sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral, especialmente após o julgamento do INQ 4.435 AgR-quarto/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/08/2019), seria a própria Justiça Eleitoral de Tocantins, não podendo fazê-lo o órgão judiciário não detentor de competência para tanto, sob pena de usurpação da competência. Isso não impedirá que, após analisado o ponto objeto desta Reclamação, a Justiça Eleitoral entenda inexistir qualquer indício da prática de crime eleitoral e remeta os autos de volta para o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, uma vez que todos os atos praticados e as decisões proferidas deverão ser preservados.” (Dj de 29.9.2020)

49. Com estas razões, pede o Ministério Público Federal a reconsideração da decisão impugnada ou, caso assim não seja, o provimento do Agravo Interno, para que não seja admitida a reclamação ou caso assim não seja, que seja julgada improcedente.

Brasília, 30 de junho de 2022

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República